



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 011.122/2003-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO</b>
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS. <b>RECORRENTE:</b> Silas Paulo Resende Gouveia (R002 – Peça 162). <b>PROCURAÇÃO:</b> Peça 110, p. 9.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2572/2010 (Peça 87, p. 44-48), parcialmente alterado pelo Acórdão 3078/2011 (Peça 90, p. 38-40), este último mantido pelo Acórdão 6176/2011 (Peça 91, p. 18-19). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Prestação de Contas/Recursos de Reconsideração/Embargos de Declaração.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de publicação do Acórdão 6176/2011 no DOU: <b>16/8/2011</b> . Data de protocolização do recurso: <b>26/2/2013</b> (Peça 162, p. 1).	SIM
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?  Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
<b>2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</b>  Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.  Trata-se de prestação de contas anual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autarquia sob regime especial administrada por contrato de gestão, vinculada ao Ministério da Saúde, relativa ao exercício de 2002.  Por meio do Acórdão 2572/2010 (Peça 87, p. 44-48), a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu, dentre outras deliberações, julgar irregulares as contas de diversos responsáveis, entre eles as do ora recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8443/1992.  Em suma, restou consignado nos autos que o recorrente autorizou reiteradamente a concessão de diárias e passagens em fins de semana, sem a devida justificativa, para diversos servidores, contrariando o disposto no art. 6º, § 3º, e art. 7º, III, do Decreto 343/1991, além de ter também se utilizado de passagens e diárias cujas autorizações de	SIM



viagem foram dadas por ele mesmo, infringindo a esses mesmos normativos.

Posteriormente, o responsável opôs embargos de declaração (Peça 110, p. 6-8) em face do Acórdão 2572/2010-TCU-1ª Câmara, os quais foram, por intermédio do Acórdão 4567/2010-TCU-1ª Câmara (Peça 89, p. 40-41), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados.

Irresignado, interpôs recurso de reconsideração (Peça 111, p. 3-30 e Peça 112, p. 3-11) contra a decisão originária, o qual foi apreciado, conjuntamente com recursos interpostos por outros responsáveis, pelo Acórdão 3078/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 90, p. 38-40), no qual, dentre outras deliberações, conheceu-se do recurso por ele interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ato contínuo, opôs aclaratórios (Peça 119, p. 3-14) em face do Acórdão 3078/2011-TCU-1ª Câmara, os quais foram julgados, juntamente com embargos opostos por outros interessados, pelo Acórdão 6176/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 91, p. 18-19), sendo conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (Peça 162), sem fundamentá-lo em nenhum dos incisos do art. 35 da Lei 8443/1992, em que apresenta, em essência, as seguintes alegações:

i. *“na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal junto à 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi acolhida a defesa apresentada, sob o fundamento de que as viagens realizadas foram devidamente justificadas na instrução do processo”* (Peça 162, p. 1) e que *“foi confirmado na fase de instrução que a concessão de diárias e passagens seguia as regras do Decreto 343/91 e da Instrução Normativa n. 14 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como que a prestação de contas foi realizada em conformidade com o exigido à época pela ANVISA”* (Peça 162, p. 1), aduzindo, ainda, que *“as viagens foram realizadas em atendimento ao interesse público, razão pela qual foi julgada improcedente a ação civil pública”* (Peça 162, p. 2);

ii. *“foi comprovado que as viagens realizadas pelo ora recorrente aos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, dentre outros, tinham a finalidade de implementação dos sistemas de vigilância em que atuavam ou para dar andamento aos programas desenvolvidos pela ANVISA, que acabava de ser criada, necessitando ganhar credibilidade junto à sociedade”* (Peça 162, p. 2) e, sendo assim, *“é absolutamente inviável a aplicação de sanção sem a prova cabal de culpa ou dolo do agente”* (Peça 162, p. 2);

Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 162, p. 3-8 (sentença proferida na 17ª Vara Cível Federal), e peça 162, p. 9-17 (sentença proferida na 21ª Vara Federal).

Isso posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o



atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8443/1992, a saber: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8443/1992 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma "outra parte". Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

No caso em apreço, o recorrente colaciona ao seu recurso duas sentenças judiciais emanadas nos autos das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (Processos nºs 2007-34.00.029993-1 e 2007.34.00.029995-9) contra os responsáveis arrolados neste processo de contas.

Nas duas sentenças, verifica-se que foram julgados improcedentes os pedidos do Ministério Público Federal, sob os argumentos de que "*os requisitos formais para a requisição de viagens foram cumpridos conforme o estabelecido nos regulamentos vigentes no momento*" (Peça 162, p. 8) e que "*o simples fato de que o destino das viagens coincidia com o local de origem do servidor, que nele permanecia durante o final de semana, por si só, não caracteriza a ilegitimidade da viagem, pois, como visto, não se extrai do conjunto probatório que tais deslocamentos tenham ocorrido em caráter exclusivamente particular e não há notícia do pagamento de diárias em dias não úteis*" (Peça 162, p. 17).

Saliente-se que os documentos apresentados não são meramente cópias de autos de processos em trâmite em outras instâncias, mas tratam de sentenças, prolatadas nos autos de ações de improbidade administrativa em que se apreciavam os mesmos atos e condutas dos mesmos responsáveis arrolados neste processo de contas, que julgaram improcedentes os pedidos de ajuizamento de ação civil pública do *Parquet* Federal, aduzindo que os requisitos formais para a requisição de viagens foram cumpridos e que "*se erros houve, pode-se falar em meras irregularidades administrativas, mas não em*



*ilicitude apta a gerar ressarcimento ao erário” (Peça 162, p. 8).*

Desse modo, em que pese no ordenamento jurídico pátrio vigore o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa, conclui-se que as sentenças juntadas ao recurso prestam-se a atender o requisito de admissibilidade insculpido no inciso III do art. 35 da Lei 8443/1992, posto que constituem documentos novos hábeis para, ao menos em tese, influenciar no julgamento de mérito proferido nos autos.

Ante todo o exposto, conclui-se que os documentos ora colacionados não constavam dos autos e possuem o condão, ao menos em tese, de produzir eficácia sobre o julgado. Assim, entende-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do presente recurso de revisão.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1. conhecer o Recurso de Revisão**, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e

**3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013.

SAR/SERUR, em 3/6/2013.

Luis Valladão  
A UFC - MATRÍCULA 9489-7

ASSINADO ELETRONICAMENTE